

**EMENDA Nº - CM**  
**(à MPV nº 1046, de 2021)**

Altera-se o art. 5º e 6º da Medida Provisória nº 1046/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 1º.....

.....

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, somente com relação a períodos de férias cujo período aquisitivo finde até o dia 31 de dezembro de 2021. (NR)

.....

§ 2º Não será permitida a negociação da antecipação de períodos futuros de férias.

.....”(NR)

“Art. 6º O empregador poderá, durante o prazo previsto no art. 1º, suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, por meio da comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou, preferencialmente, por meio eletrônico, com antecedência de quarenta e oito horas, salvo com relação aos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19).” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A MP 1046/2021 dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

O art. 5º dispõe que a antecipação de férias futuras também poderão ser negociadas e, tendo em vista que não há prazo máximo de antecipação de férias, seria permitido que o empregador antecipasse até mais quatro períodos aquisitivos. Assim, entendemos que é necessário limitar para os dias de férias cujo período aquisitivo termine até o dia 31 de dezembro de 2021.

Além disso, é fundamental excetuar, da possibilidade de suspensão de férias, os trabalhadores da saúde que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19).

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO



SF/21849.05861-00